



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000136-68.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante GENESIS NERIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000136-68.2024.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista – SP – 1ª Vara.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Eliane Cristina Couto.

Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo.

Apelante: GENESIS NERIS DA SILVA.

Apelada: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

VOTO 2823

APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda - Válida a cobrança da tarifa de registro de contrato, na medida em que o réu comprovou a prestação do serviço, atendendo ao quanto estabelecido no julgamento do Tema 958 do STJ, todavia indevida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, ante a ausência de juntada do respectivo termo. Cobrança de seguro. Venda casada. Contrato que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) - Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) - Nulidade do pacto conexo de seguro - Restituição devida, observando-se a modulação do Tema 929 do STJ – Necessidade do recálculo das prestações, considerando-se a exclusão da tarifa de avaliação e do seguro, com a redução do Custo Efetivo Total (CET). RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 141/146, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista - SP que, *julgou improcedente a ação nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixa-se em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (gratuidade processual deferida)."*

Apela o autor sustentando, em síntese, que o réu incluiu no financiamento cobranças que não tiveram qualquer participação do consumidor, quais sejam, seguro, tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, as quais devem ser extirpadas do contrato firmado, com a restituição em dobro dos valores cobrados.

Recurso tempestivo. O autor é isento do recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 61/63).

A ré apresentou contrarrazões às fls. 167/200 alegando que há previsão legal das tarifas impugnadas, cuja cobrança observou as resoluções do Banco Central.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Juros remuneratórios.

As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Feitas estas considerações, os ajustados não indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema: *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em*

um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015)."

Os valores constantes nos instrumentos foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."*

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Ainda em relação aos juros remuneratórios, não há nos autos nenhum documento que comprove, de forma contundente, que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados, abusivos ou que estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato firmado entre as partes.

Do mesmo modo, não houve ilegal capitalização de juros ou anatocismo na cédula de crédito bancário.

Ora, em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004 1.

Ademais, a Súmula nº 541 do STJ prevê que: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ : *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

No caso concreto, constam pactuados juros

anuais superiores a doze vezes a taxa mensal, o que basta para considerar contratada a capitalização, não existindo violação ao princípio da informação; anotado que o custo efetivo total resulta do reflexo da capitalização dos juros e dos demais encargos.

Com relação à taxa média de mercado, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no seguinte sentido: *"E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."* (Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017)."

No caso em apreço, tem-se que a taxa de juros mencionada em contrato é de 2,00% ao mês e 26,87% ao ano.

Em consulta ao site do Banco Central, verifica-se que a taxa de juros para janeiro de 2022 era de 2,59% ao mês e 35,85% ao ano.

Constata-se assim, que não há abusividade dos juros aplicados, vez que não supera uma vez e meia a taxa média de mercado para a época da contratação.

Urge salientar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central possui caráter referencial, não sendo obrigatória a limitação dos juros ao percentual indicado, vez que a média apurada advém da existência de taxa inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras, considerando operações com riscos de inadimplementos diversos.

Nesse sentido: *"APELAÇÃO Ação revisional Contrato de financiamento de veículo Necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda. JUROS REMUNERATÓRIOS Inexistência de prova ou indício de cobrança de juros remuneratórios abusivos Parâmetros de abusividade definidos pelo STJ não violados no caso concreto (REsp n. 971.853-RS). TARIFA DE CADASTRO Tema Repetitivo nº 620 Súmula 566/STJ Ausência de*

abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Comprovação de efetiva prestação do serviço. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Legalidade - Indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal que autoriza a capitalização - Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ - "Tabela Price" - Legalidade e regularidade - Ajuste não comporta substituição pelo Método de Gauss ou SAC. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários. (Apelação Cível 1026673-95.2023.8.26.0005; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 02.10.2024)."

"Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros acima da média de mercado. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Afastamento da mora. Necessária comprovação da abusividade inequívoca. A simples propositura da ação revisional, por si só, não inibe a caracterização da mora. Súmula 380 e Tema 29 do STJ. Ausência de pedido específico na petição inicial acerca da abusividade das cobranças referentes às tarifas. Inovação recursal que impede o conhecimento em sede de recurso. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido. (Apelação Cível 1016666-45.2023.8.26.0037; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01.10.2024)."

Finalmente, não é dado confundir CET "Custo Efetivo Total" da operação com o patamar de juros remuneratórios, porquanto, os percentuais englobados pelo CET são compostos pelas taxas de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, ou seja, abrangem todos os custos da operação e não apenas os juros remuneratórios, como pretendido.

Assim, geralmente, o custo efetivo total (CET) será superior à taxa de juros remuneratórios pactuada, pela incidência de outros encargos.

Tarifa de registro de contrato e avaliação de bem.

A respeito da tarifa de registro de contrato,

tem-se que a cobrança para anotação do contrato de financiamento do veículo em órgão de trânsito tem como suporte normativo o artigo 2º da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009, e o artigo 1.361 do Código Civil, § 1º, do Código Civil: *“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”*

Neste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.639-RJ, com repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio. Confira-se: *“A tarifa pertinente ao registro do contrato, não diz respeito ao registro no cartório de títulos e documentos como supõe o autor, mas ao registro junto ao órgão de trânsito, tratando-se de mero reembolso, conforme descrito no item 3, c, do contrato (fls. 45). No caso dos autos, além de possuir o valor adequado (R\$ 112,40), teve sua efetivação devidamente comprovada com a apresentação do próprio certificado de registro e licenciamento de veículo devidamente gravado com o ônus da garantia contratual (fls. 44)”. (TJSP; Apelação Cível 1016685-09.2018.8.26.0625; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019).”*

No Estado de São Paulo foi baixada a Portaria DETRAN nº 465, que estabeleceu as normas pertinentes à transmissão eletrônica de dados destinados à prenotação, ao registro de contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, e liberação da correspondente garantia real, ou gravame, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito Detran-SP.

De fato, em seu art. 15 foram definidos os valores pela recepção eletrônica pelo Detran-SP: *“I ao apontamento da garantia real: o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,576 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); II ao registro do contrato: o valor, em moeda nacional, correspondente a 2,572 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); III à baixa da anotação da garantia real, ou gravame, no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo, o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,105 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).”*

Como se vê o registro junto ao órgão de

trânsito é indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, de modo que embora seja uma obrigação imposta à instituição financeira, nada impede que as partes convençionem a transferência de tal obrigação ao consumidor, como restou reconhecido por ocasião do julgamento do citado REsp. nº 1.578.553/SP.

Ademais, com relação à tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se: **“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se híginas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).”**

Na hipótese, a financeira logrou êxito em

comprovar tão somente a inserção da restrição no prontuário do veículo, conforme documento de fls. 35, afigurando-se, pois, indevida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, uma vez que não comprovada a respectiva prestação de serviço.

Nesse sentido: *“Contrato de arrendamento mercantil – Ação declaratória de inexigibilidade de valores cobrados c.c. pedido de restituição, julgada parcialmente procedente. Apelo da autora - Tarifa de Cadastro - Contrato celebrado após 30/04/2008 – À míngua de provas da existência prévia de relacionamento entre a apelante e instituição financeira apelada, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cobrança da tarifa de cadastro eis que a situação retratada nos autos é expressamente validada pelo C. STJ, na 2º tese firmada no recurso repetitivo nº 1.251.331-RS – É patente a ilegalidade da cobrança efetuada a título de "serviços terceiros" e "promotora de vendas", posto que viola os dispositivos contidos nos arts. 46, 51, inc . IV e XII, do CDC, normativo aplicável à espécie, ex vi do que dispõe a Sum. 297, do C. STJ. De fato, analisados os autos, verifica-se que a instituição financeira apelada não demonstrou a efetiva prestação dos serviços de terceiros - e com promotora de vendas - e tampouco a remuneração paga a tais agentes. Outrossim, não consta de forma expressa e clara no contrato celebrado entre as partes, esclarecimentos a respeito e tampouco a destinação da verba intitulada "despesas com serviços terceiros" e "promotora de vendas", violando, por conseguinte, o direito à informação do consumidor. Mas não é só. Não restou comprovada a contratação pelo banco apelado de qualquer terceira pessoa ou intermediadora encarregada da formalização do contrato e nem da suposta remuneração a ela efetuada. Logo, é de rigor a condenação do banco réu à devolução, à autora, de forma simples, do valor cobrado a título de "despesas com serviços de terceiros" (R\$ 1.596,48) e de "promotora de vendas" (R\$ 181,00). Tarifa de inserção de "gravame eletrônico" – Validade da cláusula que estipulou a tarifa, face ao que foi decidido no recurso repetitivo 1.578.553/SP. Resolução nº 320, de 05.06.2009, do CONTRAN, prevê a obrigatoriedade do registro dos contratos de financiamento de veículos. A própria autora carreteou aos autos, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do qual consta a inserção do gravame, consistente no arrendamento mercantil do bem. Portanto, dúvida não há de que houve a inscrição do gravame perante o Órgão de Trânsito, junto ao prontuário do veículo. Logo é válida a cobrança, do valor cobrado a título de "Inclusão de Gravame Eletrônico", não colhendo êxito o quanto alegado pela apelante a respeito. Destarte, de rigor o provimento em parte do recurso, interposto pela autora, para declarar a inexigibilidade das tarifas intituladas "serviços de terceiro" e "promotora de venda", devendo a instituição financeira ré, ora apelada, restituir à autora, tais valores, devidamente corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação. A restituição deverá acontecer de forma simples, posto que não*

demonstrada, por parte da ré, má fé a que alude o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10307374720168260506 SP 1030737-47.2016.8.26.0506, Relator.: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/08/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)."

"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Necessidade de comprovação de não fazer a impugnada jus à benesse. Ônus que competia à impugnante. Benefício mantido. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de nulidade de cláusula contratual que prevê o pagamento de tarifa de registro do contrato e restituição de valores supostamente pagos indevidamente. Sentença de improcedência da ação. Recurso da autora. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovado o registro do gravame junto ao Detran. Previsão contratual. Onerosidade excessiva não demonstrada. Cobrança da tarifa de registro devida. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1020011-34.2023.8.26.0032; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01.10.2024)."

Seguro

Com relação ao seguro, no julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com**

seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)"

Ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado ao autor a escolha da seguradora.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casada e consequentemente, devida a restituição.

Nessa toada: "**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL – REJEIÇÃO – Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável – Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade – Admissibilidade – Valor de R\$1.000,00 que se mostra proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP Apelação Cível 1000174-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024"**

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 06.01.2022, o autor faz jus à restituição em dobro da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer

'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,)."

Diante do reconhecimento da cobrança indevida da tarifa de avaliação de bem e do seguro prestamista, o valor final financiado resultará alterado, com a redução do Custo Efetivo Total,

demandando o recálculo das prestações.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para o fim de reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação e do seguro, bem como determinar a restituição dos valores, de forma dobrada, a serem atualizados desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic), observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado deste ajuste ora ordenado. Fica autorizada a compensação de valores.***

Ante o acolhimento parcial do recurso e considerando que o autor decaiu em parte de seus pedidos, deverão as partes arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte adversa, observada a justiça gratuita concedida.

OLAVO SÁ
Relator